

Acórdão: 14.474/00/3^a
Impugnação: 40.10100742-79
Impugnante: Henrique Ferreira Monteiro
Advogado: Guilherme Dias Paes Nahass/Outros
PTA/AI: 01.000128214-36
Inscr. Produtor Rural: 645/0182
Origem: AF/Governador Valadares
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Levantamento Quantitativo - Aplicação de Índice Técnico - Falta de Emissão de Documento Fiscal - Milho. Constatado saídas de milho desacobertadas de nota fiscal apuradas mediante confronto entre levantamento quantitativo relativo a animais e milho, utilizando-se para tal os estoques informados na Declaração de Produtor Rural (Demonstrativo Anual) além das notas fiscais de aquisição e de saída, e a aplicação de índice técnico de consumo de milho por animal através de laudo técnico originário de Escola Agrotécnica Federal. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55 - II - a da Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente, mantendo-se as exigências fiscais. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de saídas de milho desacobertadas de nota fiscal apuradas mediante confronto entre levantamento quantitativo relativo a animais e milho, utilizando-se para tal os estoques informados na Declaração de Produtor Rural (Demonstrativo Anual) além das notas fiscais de aquisição e de saída, e a aplicação de índice técnico de consumo de milho por animal através de laudo técnico originário de Escola Agrotécnica Federal. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55 - II - a da Lei 6763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração, por intermédio de procurador regularmente constituído, alegando que:

1. o Impugnante não está obrigado a escriturar os livros fiscais de que trata o art. 160 do RICMS; é produtor rural – pessoa física – estando obrigado a inscrever-se no Cadastro de Produtor Rural e entregar anualmente sua declaração de produtor rural na AF de sua circunscrição;

2. diz que o Impugnante não apresentou as notas fiscais de saídas de milho ou DAE de recolhimento do ICMS tendo em vista que não houve saída do milho da sua propriedade rural; que faz uso de milho na pecuária; para tanto, precisa adquirir milho de outros produtores rurais do Estado de Minas Gerais; que estas aquisições ocorrem ao abrigo do diferimento previsto no item 19 do Anexo II do RICMS/96;
3. que o fiscal autuante presumiu que houve saída de milho do estabelecimento do autuado, sem apresentar qualquer prova que ratificasse seu entendimento;
4. invoca a aplicação do artigo 112 do CTN;
5. que a exigência fiscal fere o princípio da não-cumulatividade do imposto;
6. requer, ao final, a procedência da Impugnação.

Não foi recolhida taxa de expediente, acarretando a lavratura do Termo de Desistência de Impugnação. Ato contínuo, o PTA foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda para fins de inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, culminando com a execução fiscal do Impugnante.. Entretanto, à vista de decisão judicial em Mandado de Segurança – Processo n.º 99.097.167-3 – onde restou deferida a liminar, determinando seja remetido o processo administrativo ao Conselho de Contribuintes, a fim de ser apreciada a Impugnação apresentada pelos Impetrantes, a Fazenda Pública Estadual, por seus Procuradores, requereu a extinção da execução fiscal, pelo que ficou devolvido o exame do mérito ao Órgão Administrativo Estadual (CC/MG).

O Fisco, em Réplica, refuta as alegações da defesa, argumentando que:

- a) o Impugnante tenta confundir alegando que o Produtor Rural, pessoa física, está dispensado da escrituração fiscal, como se a fiscalização estivesse exigindo a referida escrituração e não o cumprimento de obrigações principais e acessórias previstas na Legislação Tributária;
- b) o levantamento efetuado pela fiscalização utilizando índices técnicos de consumo de milho por animal não se baseou na escrita fiscal e sim em documentos fiscais que o Produtor Rural como contribuinte do ICMS possui, e declarações firmadas pelo mesmo;
- c) O Impugnante tem direito a adquirir milho com ICMS diferido, pois atende às exigências legais, mas não prestou conta do ICMS devido sobre as saídas desacobertas do milho não consumido e não estocado (vide levantamento quantitativo constante dos autos), que por este motivo teve o diferimento encerrado e gerou direito do Fisco exigir seu pagamento;

- d) Que não há nenhuma dúvida no levantamento fiscal, como está demonstrado em quadros próprios; a quantidade de milho adquirida foi superior à capacidade de consumo de seu rebanho, sendo que a parte do milho não consumida não se encontrava em estoque conforme declaração de estoque anexa, daí tratar-se de fato concreto a saída do milho que excedeu a necessidade de consumo;
- e) Quanto à alegação de que o lançamento fiscal estaria ferindo o princípio da não-cumulatividade do imposto, esclarece que não há valor algum na etapa anterior a ser compensado, visto que a operação ocorreu ao abrigo do diferimento, não sendo cobrado qualquer importância a título de imposto;
- f) requer a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação constatou a saída de milho desacoberta de documentação fiscal, através de levantamento quantitativo, referente ao milho e ao rebanho, levado a efeito a partir de documentos fiscais (entrada e saída de milho) e Declaração de Produtor Rural (Demonstrativo Anual).

Considerou-se, no levantamento quantitativo citado, o consumo diário de milho por animal, conforme índice constante de laudo técnico fornecido pela Escola Agrotécnica Federal de São João Evangelista-MG, subordinada ao Ministério da Educação e do Desporto.

Conforme previsão expressa no Regulamento do imposto, o consumo das mercadorias listadas no item 19, alínea a, Anexo IX, entre as quais se inclui o milho, há de se dar na pecuária, aquicultura, cunicultura e ranicultura (item 19.1, alínea b), sob pena de descaracterização do diferimento, por não enquadramento do fato concreto à norma legal.

Item 19 - saída dos seguintes produtos, quando produzidos no Estado:

a - **milho**, feno, glúten de milho, sorgo, grão de soma extrusada, sal mineralizado, "cama de galinha", "cama de frango", raspas de mandioca, resíduos industriais, alfafa e melaço de cana-de-açúcar; (redação vigente a época)

.....

19.1 - o diferimento se aplica-se apenas às operações destinadas a estabelecimento:

b - de produtor rural regularmente inscrito, para uso **na pecuária, aquicultura, cunicultura e ranicultura;**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante ter a presente verificação fiscal constatado que grande parte do milho adquirido não foi utilizada da forma preconizada pelo dispositivo supra, para fruição do benefício do diferimento, infere-se que este processo ora analisado não é a sede própria para exigir-se a descaracterização do instituto citado, com respectiva cobrança do imposto, seus acréscimos legais e multa pertinente (de revalidação), por ilegitimidade passiva do Autuado quanto à esta responsabilidade tributária.

Não poderia ser de outra forma, pois o adquirente ou destinatário, simplesmente pela não utilização do milho nas culturas supracitadas, não é responsável pelo recolhimento do imposto diferido. Essa responsabilidade é exclusiva do remetente da mercadoria.

O adquirente ou destinatário da mercadoria seria responsável pelo recolhimento do imposto, até então diferido, se promovesse operação subsequente não alcançada pelo diferimento do imposto, isenta ou não tributada, ou ainda, no caso de realizar operação sem documento fiscal, nos termos do artigo 12, incisos I e II e artigo 13, ambos do RICMS/96. Assim, existe responsabilidade do destinatário pelo ICMS e acréscimos legais, além da multa isolada correspondente, no caso de sua operação subsequente ter ocorrido sem emissão de documento fiscal. Esta é justamente a exigência fiscal constante do Auto de Infração em comento.

Art. 12 - Encerra-se o diferimento quando:

I - a **operação**, promovida pelo adquirente ou destinatário da mercadoria ou de outra dela resultante, não estiver alcançada pelo diferimento, for isenta ou não for tributada;

II - a **operação** for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal;

Art. 13 - O recolhimento do imposto diferido será feito pelo contribuinte que **promover a operação** ou prestação que encerrar a fase do diferimento, ainda que não tributada.(grifos)

Dessa forma, em relação ao recebimento da mercadoria diferida pelo produtor rural e sua não utilização na pecuária, aquicultura, cunicultura ou ranicultura, fica descaracterizado o diferimento, sendo devido o imposto não pelo produtor rural, mas pelo remetente da mercadoria. Percebe-se, *data venia*, reiterando, que esse não pode ser, como não foi, o foco da autuação em comento em razão do destinatário da mercadoria, ora Autuado, não ter responsabilidade tributária sobre aquele diferimento de imposto.

Contudo, salienta-se que fica resguardado ao Fisco o direito de constituir o crédito tributário ora invocado, junto ao responsável, no caso o remetente, antes de decaído seu direito, nos termos do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

O Fisco, no relatório do Auto de Infração, afirma que a Autuada adquiriu milho em quantidades superiores à capacidade de consumo de seu rebanho. Não obstante essa redação suscitar, a princípio, descaracterização de diferimento do

imposto, verifica-se que o sentido evidenciado por ela é o de que a exigência fiscal guarda perfeita relação com saída de milho desacobertado de documentação fiscal, como comprovado pelos dispositivos legais capitulados.

Historiando o trabalho fiscal, o Fisco, de posse das Declarações de Produtor Rural - Demonstrativo Anual, entregues anualmente na Repartição Fazendária de sua jurisdição, observou que o número de animais existente na propriedade era muito aquém da quantidade de milho destinada a alimentá-los. Através de diligências realizadas junto à propriedade do adquirente do produto, o Fisco constatou a ausência de estoque de milho na propriedade, conforme Levantamento Quantitativo assinado pela Impugnante, anexo aos autos, restando provado que não havia estoque no final dos exercícios declarados.

Aplicou-se parâmetros técnicos fornecidos pela Escola Agrotécnica Federal de São João Evangelista-MG, adotados por representar o melhor aspecto regional, que estabelecessem a relação de consumo de milho por cabeça de gado, para se quantificar o milho consumido na propriedade rural. Desta forma, após quantificação do milho consumido, verificou-se não haver acobertamento fiscal em relação ao *quantum* excedente, uma vez declarado não haver estoque (estoque final zero), ou seja, não houve emissão de nota fiscal, caracterizando-se, pois, saída de milho desacobertada de documentação fiscal.

Dessa forma, considerando que o levantamento quantitativo considerou as informações contidas nas declarações de produtor rural prestadas pelo próprio Impugnante, bem como adotou o índice técnico fornecido por órgão especializado (Escola Agrotécnica Federal de São João Evangelista), e considerando que as quantidades adquiridas, após a dedução da quantidade consumida, não foram encontradas em estoque na propriedade, correta a imputação de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais e sem o pagamento do imposto devido. Correta a exigência do ICMS, acrescido da multa de revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75, bem como da multa isolada prevista no art. 55, inciso II, letra “a”, da mesma Lei.

Esclareça-se que, pelo que consta nas Declarações de Produtor Rural – Demonstrativo Anual, não há nenhuma informação a respeito da existência de aquicultura, cunicultura, ranicultura, suinocultura ou avicultura na propriedade.

Do acima exposto, depreende-se que o lançamento fiscal não está calcado em presunções, como quer o Impugnante. Ele está baseado nas notas fiscais de aquisição de milho, declaração de recebimento, declaração de estoque zero firmada pelo Impugnante, e Demonstrativo Anual de produtor rural, e Levantamentos Quantitativos com adoção de índices técnicos, procedimentos idôneos, nos termos do art. 194 do RICMS/96. Não restou configurada qualquer dúvida que pudesse acarretar a aplicação do disposto no art. 112 do CTN, como pretendia o Impugnante.

No mesmo sentido, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da não-cumulatividade do imposto, pois não há crédito a ser compensado, bastando verificar nas notas fiscais de aquisição das mercadorias que se constata a não cobrança/destaque

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de qualquer valor a título de ICMS, visto que a operação ocorrera ao abrigo do diferimento.

Dessa forma, restaram plenamente caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vander Francisco Costa e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 12/12/00.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator